



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 / 2023**

**Município de Martinho Campos,  
Estado de Minas Gerais, Poder  
Executivo Municipal –  
Complemento Assistência  
Financeira – Piso Nacional –  
Regulamentação –  
Providências.**

A Vice-Prefeita do Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe faculta a Lei Orgânica do Município; em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022, tratando sobre o pagamento do piso nacional dos profissionais da saúde que exercem atividade de enfermagem, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem; pelo disposto na Lei Federal nº 14.581/2023; pela decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 7222, pelo disposto na Portaria no 1.135/2023, considerando-se as condicionantes de repasse dos recursos pelo Governo Federal, por se tratar de servidores público vinculados ao Município; apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 14.434/2022 e desta lei complementar, com estrita observância às notas técnicas expedidas pela Advocacia Geral da União (AGU) e Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, regulamenta o cumprimento da aplicação da Assistência Financeira Complementar feita pela União Federal para pagamento do piso nacional aos profissionais que exercem atividade de enfermagem, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem.

**Art. 2º** - Conforme disposto na Emenda Constitucional nº - 127/2022 e decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222 pelo Supremo Tribunal Federal, compete à União Federal promover o repasse da Assistência Financeira Complementar destinada ao cumprimento dos valores devidos sob o título de piso nacional dos profissionais de enfermagem, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem.



**Art. 3º** - Nos termos dispostos na Lei Federal nº 14.434/2022, considera-se piso salarial para os fins desta lei complementar, o valor remuneratório dos profissionais que exercem atividade de enfermagem, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente.

**Parágrafo único.** Para o disposto no *caput* deste artigo, não integram a base de remuneração para o cálculo as parcelas indenizatórias, individuais e transitórias percebidas pelo servidor público municipal, aplicando-se o disposto em orientação técnica em Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º** - O valor de repasse da Assistência Financeira Complementar repassado pela União Federal não importa em alteração do vencimento base do servidor definido na Lei Complementar Municipal nº 107/2023 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos), não implica em aumento ou reajuste e nem se incorpora aos vencimentos e ou remuneração dos profissionais beneficiados pelo disposto nesta lei complementar.

**Art. 5º** - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover os pagamentos mensais aos servidores vinculados à administração municipal enquanto perdurar o repasse da Assistência Financeira Complementar prestada pela União Federal ao Município.

**§ 1º** - É responsabilidade do Município de Martinho Campos, por seu Poder Executivo, prestar informações mensais ao Ministério da Saúde, via sistema INVESTSUS, sobre os servidores municipais que atuam nas atividades e fazem jus ao complemento do piso nacional.

**§ 2º** - Em observância ao disposto na Portaria GM/MD nº 1.135/2023 a fixação dos valores que serão objeto de repasse e efetivamente pagos a cada servidor Público Municipal para atendimento do piso nacional disposto na Lei Federal nº 14.434/2022 está fixada em favor da União, através do Ministério da Saúde.

**§ 3º** - São beneficiários do disposto nesta Lei Complementar os servidores públicos efetivos e contratados que efetivamente exercem as atividades dispostas na Lei Federal nº 14.434/2022.



**Art. 6º** - É competência do Município de Martinho Campos, por seu Poder Executivo Municipal, promover o pagamento dos valores aos servidores beneficiários vinculados à administração municipal e promover a inclusão de demonstração específica no contracheque mensal.

**Art. 7º** - Havendo o efetivo repasse da Assistência Financeira Complementar para a espécie, o Município de Martinho Campos, por seu Poder Executivo, fica autoriza a promover o repasse de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (Sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 1º** -O repasse de recursos autorizados no *caput* deste artigo fica condicionado ao prévio repasse dos recursos pela União Federal e ao atendimento do disposto em lei quanto aos registros dos estabelecimentos perante o Ministério da Saúde.

**§ 2º** - O efetivo repasse far-se-á observando-se o disposto em lei quanto ao repasse de recursos públicos, com posterior prestação de contas mensais quanto à efetiva destinação integral dos recursos aos beneficiários dispostos na Lei Federal nº 14.434/2022 e previamente autorizados pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da implementação deste projeto de lei complementar serão cobertas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, ficando autorizada, desde já, a suplementação ou reforço das dotações caso seja necessário, por meio de Decreto.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2023.

Martinho Campos/MG, 19 de setembro de 2023

  
**MARIA APARECIDA DE CAMARGOS SANTOS**

**Prefeita Municipal em exercício**



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe objetiva obter dessa Egrégia Casa Legislativa a autorização para regulamentar a forma de aplicação dos repasses financeiros feitos pela União para o efetivo pagamento aos servidores beneficiados pelo disposto na Lei Federal nº 14.434/2022.

Em 14 de Julho de 2022 o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 124/2022, estabelecendo o Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem, Técnico em enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiras.

Por sua vez, em 06 de agosto de 2022 foi promulgada a Lei Federal nº 14.434/2022, a qual estabeleceu o piso nacional dos profissionais da enfermagem, com piso referencial de R\$ 4.750,00 para uma jornada de 44 horas semanais.

Entretanto, em 04 de setembro de 2022 foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 7.222. Em decisão cautelar o Ministro Luís Roberto Barroso suspendeu a eficácia da Lei Federal nº 14.434/2022.

E em 22 de setembro de 2022 foi promulgada a emenda constitucional nº 127/2022 tratando sobre a previsão da fonte de custeio para o piso nacional da enfermagem, com a obrigação à União de prestação de assistência financeira aos Estados e Municípios.

Em 12 de Maio de 2023 houve a promulgação da Lei Federal nº 14.581/2023, onde a União Federal promoveu a abertura de crédito adicional, tipo especial, ao orçamento da União, no importe de 7,3 bilhões de reais para pagamento do piso nacional da enfermagem

Pois, em 03 de julho de 2023 o Supremo Tribunal Federal promoveu o julgamento da ADI no 7222, a aprovando a fonte de custeio para o pagamento do piso nacional aos profissionais da enfermagem, tendo sido editada a Portaria GM/MS nº 597.



O Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 1.135 em 16 de agosto de 2023, estabelecendo os novos critérios de orientação para o procedimento de repasse da assistência financeira complementar aos Municípios para o pagamento do piso nacional da enfermagem.

Desta forma, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022 e julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.222, é competência da União promover os repasses para o custeio do pagamento do piso nacional da enfermagem.

Neste contexto coube ao Município informar, via sistema INVESTSUS, a relação da remuneração dos servidores municipais contratados e efetivos, suas atividades, jornadas e cargos ocupados para a respectiva autorização e pagamento.

O piso da enfermagem foi fixado pela Lei Federal nº 14.434/2022 para uma jornada de 44 horas semanais foi fixado para a enfermagem em R\$4.750,00 e R\$3.325,00 para técnico de enfermagem e 2.375,00 para auxiliar e enfermagem.

Conforme previsto na Portaria nº 1.135 de 16/08/2023, o repasse da Assistência Financeira Complementar para o possibilitar o pagamento dos valores complementares ao piso nacional da enfermagem está sob integral gestão do Ministério da Saúde.

Cumprindo o disposto na Portaria nº 1.135/2023, o Ministério da Saúde creditou ao Fundo de Saúde repassou em 25/08/2023 o valor de R\$135.775,00 para pagamento das parcelas Maio (18 dias), junho, julho e agosto de 2023 (Doc. Anexo 01).

Cumpre-nos informar que os valores são previamente autorizados nominalmente para cada servidor do Município, observando-se os parâmetros de conferência e adequação do que deva ser pago a cada uma via sistema INVESTSUS (Doc. Anexo 02).

O Ministério da Saúde editou uma cartilha de orientação (Doc. Anexo 03) aos Municípios informando todos os critérios e procedimentos que



serão adotados para o pagamento da Assistência Financeira Complementar, a qual estamos aplicando em nível municipal.

À vista do exposto, conto com a colaboração dos Nobres Vereadores e Vereadora para a aprovação do presente Projeto de Lei, pugnando por sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelece o Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Com a certeza da atenção e colaboração de todos, despeço-me colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**MARIA APARECIDA DE CAMARGOS SANTOS**

**Prefeita Municipal em exercício**



**Sumário**

Ministério da Saúde ..... 1  
 ..... Esta edição é composta de 51 páginas .....

**Ministério da Saúde**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**TÍTULO IX-A**

**DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS" (NR)**

Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

- I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;
- II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e
- III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

- I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e
- II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:
  - a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;
  - b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;
  - c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e
  - d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

- I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e
- II - os registros depurados de que trata o inciso III do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

- I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;
- II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;
- III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e
- IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza." (NR)

Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria." (NR)

Art. 1120-G. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem." (NR)

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

**ANEXO**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS PARA OS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO**

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR A SER TRANSFERIDO (R\$ PARCELA) - R\$
AC	120000	ACRE	ESTADUAL	2.487.500
AC	120001	ACHELANDIA	MUNICIPAL	98.524
AC	120003	ASSIS BRASIL	MUNICIPAL	388.513
AC	120008	BRASILIA	MUNICIPAL	131.670
AC	120013	BURITI	MUNICIPAL	99.120
AC	120017	CAPIMBA	MUNICIPAL	121.944
AC	120020	CRUIZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	252.173
AC	120025	ESTACADLANDIA	MUNICIPAL	236.483
AC	120030	EUZÉ	MUNICIPAL	130.038
AC	120032	JORDÃO	MUNICIPAL	64.285
AC	120033	MARCO JUVENIL	MUNICIPAL	84.329
AC	120034	MARQUEZIM	MUNICIPAL	2.280

